



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005276-65.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LAZARO ADAILTON BANDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57675

APEL.Nº: 1005276-65.2024.8.26.0127

COMARCA: Carapicuíba

APTE. : Lázaro Adailton Bandeira (Justiça Gratuita)

APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não

Padronizados NPL II

SENTENÇA DA JUÍZA: Leila França Carvalho Mussa

[A]

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo – Determinação de emenda da petição inicial para regularização da procuração com firma reconhecida em cartório, comprovante de endereço atualizado e prévio pedido extrajudicial ao órgão mantenedor do cadastro de exclusão do débito - Determinação da juíza atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado – Inocorrência de vedação de acesso à jurisdição e de cerceamento de defesa – Entendimento conforme Enunciado nº 4 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Recurso do autor - Apelação – Hipótese, ademais, em que parte das razões recursais ataca fundamentos que não constam da sentença, consubstanciando razões dissociadas do julgado recorrido, que não podem ser conhecidas - Recurso desprovido, na parte conhecida.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação revisional de contrato bancário e que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos (cf. fls. 442-444):

“Diante do exposto, e considerando que a parte autora não atendeu à determinação judicial de apresentar os documentos indispensáveis à comprovação de sua capacidade postulatória, além do próprio interesse de agir, nos termos do art. 485,

*incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.*

Custas e despesas processuais, deverão ser suportadas pela parte autora, na forma dos arts. 82 e seguintes do CPC, observados e respeitados eventuais benefícios da gratuidade da justiça anteriormente concedidos.

Com o trânsito em julgado, servirá esta sentença como ofício à OAB/SP e NUMOPEDE para melhor apuração de possível conduta de litigância predatória, competindo ao ofício de justiça o envio eletrônico para: etica.atendimento@oabsp.org.br e numopede@tjsp.jus.br, juntamente com a senha de acesso dos autos”.

Sustenta o autor apelante que que o seu interesse de agir está presente, por não ser necessário o esgotamento das vias extrajudiciais para a propositura desta ação; alega ser válida a procuração que outorgou ao seu advogado e que foi assinada eletronicamente, por meio de certificado digital, estando em consonância com os critérios legais de validade; diz que há nos autos comprovante do seu endereço declarado na petição inicial e pugna pela suspensão do feito por força da decisão de admissibilidade de IRDR.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Não cabe a suspensão do feito determinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita) porque a pretensão recursal busca afastar a extinção do processo decorrente do indeferimento da petição inicial, sem ter havido análise do mérito.

2.2. A juíza da causa determinou ao autor a juntada

aos autos de procuração outorgada ao seu advogado com firma reconhecida em cartório e a apresentação de comprovante de endereço atualizado e de prévio pedido extrajudicial de exclusão de apontamento do débito formulado ao órgão de proteção ao crédito (cf. fls. 432-434):

“Vistos.

A modalidade de ação em espécie, inexigibilidade de débito com pedido indenizatório, passou a sofrer um crescimento atípico e vem sendo apontada como alvo de litigância predatória.

São inúmeros os pedidos identificados pelo NUMOPEDE envolvendo situações do tipo. Diversos estudos realizados em cada expediente confirmaram a persistência de movimentação atípica, com volumetria elevada, picos de distribuição e alta concentração de demandas relacionadas ao tema, com características de abusividade, englobando os mesmos advogados.

O novo estudo sobre a questão teve como principal ponto de partida os elementos amealhados nos expedientes CPA n° 2020/45363 e CPA n° 2018/45783.

Nos casos analisados por amostragem, as petições iniciais dos processos distribuídos pelos mesmos advogados são idênticas ou muito semelhantes entre si, inclusive em relação ao relato fático, sempre com solicitação indistinta de benefício de gratuidade e de dispensa de audiência de conciliação.

Após o aprofundamento dos estudos, também foram apurados indícios de alterações dos extratos emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito, com a exclusão de outras inscrições, na tentativa de afastar a aplicação da Súmula 385, do C. STJ.

Em alguns casos, constatou-se que as ações foram ajuizadas a partir de procurações reaproveitadas de outros processos ou, até mesmo, adulteradas.

Também chama a atenção o elevado número de feitos em que, determinadas diligências diversas a verificar o real interesse da parte na propositura de ação, não se pode confirmar sequer

a ciência da parte ao(s) feito(s) distribuído(s), ou mesmo da dívida e inscrição sob discussão.

Não se pode desconsiderar ainda os casos com fortes indícios de captação irregular de clientes.

Sintetizando o que fora até aqui exposto, após análise e conclusão de estudos, foi constatada movimentação atípica, com o possível uso predatório do Poder Judiciário, consistente no ajuizamento de demandas, em sua maioria contra instituições bancárias, alegando desconhecimento, fraude ou inexigibilidade da dívida.

(...) Embora seja temerário se afirmar, de antemão, estar-se diante de demandas predatórias, não se pode ignorar a presença de parte significativa (senão de todos) os itens denotados.

Diante disto, pelo que fora acima denotado, admite o art. 139, III, do CPC que o juiz promova a prevenção e a repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Em razão disto, por decorrência de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em âmbito geral, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, adotou-se um conjunto de medidas visando minimizar tais ações abusivas, como a apresentação da procuração com indicação da causa e do número do processo, com firma a ser devidamente reconhecida em cartório extrajudicial, tudo em razão de cuidado com a dignidade da justiça.

Recomenda-se, outrossim, diligências diversas para se verificar o real interesse de agir e a efetiva utilização do Poder Judiciário para fim legítimo de pacificação social.

Diante disto, pelos motivos acima apresentados, com vistas ao Comunicado 02/2017 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, confiro ao causídico da parte o razoável prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. apresentação da procuração com indicação da causa e do número do processo, com firma a ser devidamente reconhecida em cartório extrajudicial;

2. apresente comprovante de endereço atualizado em nome do autor;

3. comprovação do interesse de agir, condicionado ao prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável;

O não atendimento desta determinação no prazo conferido acarretará na extinção do presente feito sem resolução do mérito por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo a providências relativas à expedição de ofício à OAB/SP e NUMOPEDE para apuração de conduta”.

O autor não recorreu dessa decisão (que se tornou preclusa) e tampouco a cumpriu, sobrevivendo a sentença de extinção do processo.

Assim, não se pode discutir aqui se eram cabíveis ou aquelas exigências.

De qualquer modo, não obstante a apresentação de comprovante de endereço em nome do autor, datado de 10-01-2024 (cf. fl. 24), não foi juntado aos autos o instrumento de procuração outorgado ao advogado com firma reconhecida por tabelião.

Também não provou o autor ter apresentado ao órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito o pedido de exclusão do apontamento do seu nome, o que impõe a extinção do processo.

O Enunciado 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal dispõe:

“A admissibilidade de ação declaratória de

inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”.

Tal providência está em consonância com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o art. 139, III, do CPC.

Assim, descumprida a ordem de comprovação daquele prévio pedido ao órgão mantenedor do cadastro, falta interesse de agir ao autor apelante.

Decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Determinação para que a autora emendasse a petição inicial a fim de demonstrar seu interesse processual para a ação, comprovando requerimento prévio na via administrativa apresentado junto ao fundo requerido para que este providenciasse a retirada de seu nome dos registros da Serasa Limpa Nome e sua negativa ao atendimento do pedido. Demandante que juntou protocolo de reclamação junto ao Procon São Paulo com data posterior à propositura da ação. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitada. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. Falta de interesse de agir. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Injustificável o ingresso da ação, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça. Enunciado que consagra o entendimento de que "a admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". Precedente deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários advocatícios fixados. Apelo desprovido (TJSP; Apelação Cível 1040596-24.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)".

De outro lado, em parte do seu recurso, o autor insurge-se contra alguns pontos que não integraram os fundamentos da sentença.

Ele discorreu sobre procuração com assinatura digital e validade de documento não autenticado no ambiente ICP-Brasil.

As razões recursais nessa parte não atacaram os fundamentos do julgado e deveriam ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, profligando os argumentos deste, pois cabe ao Tribunal se aperceber quais os motivos efetivamente postos pelo recorrente, acerca do novo julgamento, daí porque consubstanciam elemento essencial para que a Turma Julgadora possa ponderá-las em confronto com os motivos da decisão.

A necessidade das razões se coloca para que o

Tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o rejugamento favorável.

O Tribunal deve conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes em relação aos pontos decididos, não lhe cabendo a defesa de interesses do recorrente em detrimento do recorrido. Se adivinhar os pontos da decisão que foram impugnados pelo recurso, o órgão “ad quem” agirá em prejuízo da parte recorrida, ferindo o princípio constitucional da paridade de tratamento previsto no art. 5º, “caput”, da CF (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 157).

O recurso não é conhecido neste ponto.

2.3. Não há reparo à sentença que, considerando a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, bem como o histórico do escritório de advocacia do advogado do autor, que patrocina grande quantidade de demandas semelhantes, requerendo em todas o benefício da gratuidade processual, nada mais fez que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de assegurar que o ajuizamento da demanda, nos termos propostos, era mesmo de conhecimento do autor.

Há indícios de prática de litigância predatória, por se tratar de ação estereotipada, conforme se observa da petição inicial (cf. fls. 1-20 dos autos de origem), que contém elementos recorrentes em ações massificadas patrocinadas pela mesma sociedade de advogados.

A cautela adotada pela juíza, neste caso, não constitui negativa do direito de acesso à justiça e encontra amparo no

Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

Extrai-se da jurisprudência:

“TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo do autor. Determinação de juntada pelo autor de declaração de próprio punho, com firma reconhecida, esclarecendo a ciência sobre a demanda ajuizada. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, o autor deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido” (cf. Apel. 1013951-86.2024.8.26.0007, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado. J. em 01-8-2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (cf. A.I. 2200459-81.2023.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em 24-8-2023).

“Ação revisional cumulada com pedido indenizatório

por dano moral. Determinação de juntada de nova procuração com firma reconhecida. Inércia da autora. Indeferimento da petição inicial. Inconformismo da autora. Apelação. Determinação de apresentação de nova procuração. Divergência entre as assinaturas da procuração e do documento pessoal da autora. Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Cumpre ao Juiz determinar as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Decisão que, ademais, se mostra condizente com o Comunicado CG nº02/2017. Ausência de prejuízo à parte com o cumprimento da determinação. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Autora que não cumpriu determinação de emenda para juntada de nova procuração e documentos. Indeferimento da petição inicial que se impunha. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (cf. Apel. 1005364-34.2023.8.26.0032, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 29-8-2023).

Subsiste, pois a sentença.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso, na parte conhecida.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator